CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E TRABALHO EM AGÊNCIA DE PROPAGANDA, CNPJ n. 08.090.060/0001-54, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). JAIME VIEIRA DA SILVA JUNIOR;

Ε

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO APAP, CNPJ n. 08.081.465/0001-26, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). DANIEL JOSÉ QUEIROZ FERREIRA;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

1.1 As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de de 2022 à 28 de fevereiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

2.1. A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda, com Abrangência Territorial em Recife e Região Metropolitana de Recife.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

- 3.1 Fica assegurado aos empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva, piso salarial no seguinte valor:
- 3.1.1. PISO "A" PISO GERAL DA CATEGORIA = R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) aplicável para os serventes, contínuos, vigias, zeladores, faxineiros, ajudantes, auxiliares, serviços gerais, etc, ficando certo ainda, que na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Piso Salarial da Categoria, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo acrescido de mais R\$ 10,00 (dez reais);
- 3.1.2. PISO "B" PISO FUNÇÕES TÉCNICAS = R\$ 1.575,00 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais) para os empregados que exerçam as funções técnicas;
- 3.2 Os pisos salariais constantes do item 3.1.1. e 3.1.2. desta cláusula serão atualizados de acordo com a política salarial da categoria;
- 3.3 A despeito da menção feita ao valor mensal do piso, o salário será pago de acordo com a forma e o modo (mensal, semanal, diário, por hora e por produção) que melhor convier aos empregadores, respeitados, todavia, os direitos dos atuais empregados.





Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

- 4.1.1.- O reajuste do salário é de 5% (cinco por cento) e incide sobre as referências de salários da folha de fevereiro/22, devendo o reajuste ser repassado da seguinte forma: a) As diferenças da atualização salarial não realizada em Março, Abril. Maio, Junho e Julho deverá ser pago em duas parcelas: Setembro e Outubro e Agosto já pagar com a atualização de 5%.
- 4.1.2.- A fixação do percentual de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que nestes percentuais estão incluídos, aumentos reais e reposições de perdas, a qualquer título, ficando assim, transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido até **28.02.2022**, o que reconhecem as partes expressamente;
- 4.1.3- Os salários dos empregados admitidos após 1º de março de 2021, serão reajustados para a data de 01 de março de 2022, obedecendo a seguinte proporcionalidade:

MAR/21 = 5,00%	JUL/21 = 3,33%	NOV/21= 1,67%
ABR/21 = 4,58%	AGO/21 = 2,92%	DEZ/21 = 1,25%
MAI/21 = 4,17%	SET/21 = 2,50%	JAN/22 = 0,83%
JUN/21 = 3,75%	OUT/21 = 2,08%	FEV/22 = 0,42%

4.1.4.- Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 2022, serão deduzidos do reajuste previsto no item 4.1.1. desta cláusula, ressalvadas as hipóteses de término de aprendizagem, implemento de idade, promoções por antiguidade, por merecimento ou salarial; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS AOS EMPREGADOS

- 5.1 Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia do mês correspondente.
- 5.2. Em caso de ocorrências havidas entre o dia 16 (dezesseis) e o último dia do mês, que não puderem ser lançadas na folha de pagamento de salário do mês em questão, será permitido o pagamento na folha do mês subsequente, sem que isso se configure em mora salarial ou retenção indevida.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO





6.1 - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação, e o valor do FGTS depositado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

- 7.1 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento);
- 7.2 Para efeito do pagamento, as horas extras serão computadas até o dia 15 de cada mês, ressalvadas as condições mais benéficas, ora praticadas;
- 7.3 As horas extras realizadas após o dia 15 do mês e não pagas no mesmo mês de sua realização, serão pagas com base no salário do mês em que for realizado o seu pagamento;

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - DECÊNIO

8.1 - O empregado a cada dez anos de tempo de serviços, prestados consecutivamente e ininterruptamente à mesma empresa, fará jus a um adicional denominado "DECÊNIO", correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TICKET ALIMENTAÇÃO

- 9.1 Os empregados da região metropolitana que percebam salário entre o PISO "A" e abaixo do valor do PISO "B" previsto na cláusula 3.1.2, farão jus a um "TICKET" ou Vale Refeição diário, obedecendo às seguintes condições:
- 9.1.1 Vale alimentação no valor de **R\$ 16,00 (dezesseis reais)** para os empregados das agências sediadas na Cidade do Recife e região metropolitana;
- 9.2 O TICKET Alimentação de que trata o item 9.1 desta cláusula, não será considerado salário para fins previstos na legislação vigente;
- 9.3 As empresas que já concedem alimentação compatível com o valor do "ticket" para os seus empregados, ficam dispensadas de cumprir o disposto na presente cláusula.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

10.1 - Por ocasião do início do ano letivo escolar, as empresas concederão aos seus empregados, que percebam salário mensal de até R\$ 2.647,06 (Dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavo), desde que por eles solicitados, um empréstimo no valor máximo correspondente ao valor do piso salarial de sua função, para aquisição de material escolar, importância esta que será descontada do empregado em 04 (quatro) parcelas fixas, iguais e sucessivas, sem incidência de qualquer correção monetária ou juros, a partir do mês seguinte à concessão do empréstimo.

Auxílio Saúde





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

11.1 - As empresas poderão firmar convênio com plano de saúde para os seus empregados, cabendo aos que fizerem a opção de utilizar o plano de saúde coletivo contratado, pela empresa, participar do

pagamento das despesas decorrentes da assistência à saúde, podendo a empresa a seu exclusivo critério, contribuir com determinado percentual para o seu custeio;

11.2 - Na hipótese do empregado querer estender o referido benefício aos seus dependentes, o custo do plano de saúde por dependente, será pago 100% (cem por cento) pelo empregado.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA

12.1 - O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS, do 16° ao 60° dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, limitada a uma única vez durante a vigência da presente Convenção.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

- 13.1 No caso de falecimento do empregado que perceba salário entre o PISO "A" e abaixo do valor do PISO "B" previsto na cláusula 3.1.2, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, a importância de **R\$ 1.443,24 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).**
- 13.2 No caso de falecimento do empregado que perceba salário superior ao valor citado no item 13.1, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, a importância de R\$ 932,23 (novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

14.1 - As empresas com mais de 15 empregados farão seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização de R\$ 47.783,93 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) e, para empresas com menos de 15 empregados, o valor da indenização do seguro será de R\$ 26.827,75 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÃO E TRANSPORTE EM HORAS EXTRAS

- 15.1 O empregado que trabalhar, no mesmo dia, 02 (duas) horas extraordinárias ou mais, além de seu horário normal, terá assegurado gratuitamente uma refeição;
- 15.2 Quando por força da realização de serviços extraordinários, o empregado ficar à disposição da empresa após as 21:00 horas, a empresa concederá verba necessária para o transporte de táxi, ou equivalente em aplicativos, à sua residência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VIAGEM

- 16.1 Quando o empregado viajar, a serviço da empresa, receberá importância necessária para as despesas relativas à locomoção, estadia e alimentação;
- 16.2 Ao retornar, deverá o empregado comprovar as despesas realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA





- 17.1 O empregado com tempo de serviço igual ou superior a 04 (quatro) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, e que falte menos de 01 (um) ano para se aposentar, não poderá ser demitido sem justo motivo.
- 17.2. O período de estabilidade previsto no item 17.1 deve ser contado levando-se em consideração a data legal prevista para a aposentadoria por tempo de serviço e não a data escolhida pelo trabalhador;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO APOSENTADORIA

18.1 - Quando da aposentadoria do empregado, com tempo de serviço igual ou superior a 07 (sete) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, esta pagará, um prêmio aposentadoria no valor de 01 (um) salário nominal.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTEIRAS DE TRABALHO

19.1 - As empresas anotarão nas CTPS's de seus empregados as funções por eles exercidas, obedecendo às nomenclaturas reconhecidas pela legislação que regulamenta a profissão de publicitário, ou reconhecidas nesta Convenção, respeitado, entretanto, os seus organogramas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO

- 20.1. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
- 20.2. A homologação dos termos de rescisão de contratos de trabalho perante o Sindicato obreiro é facultativa.
- 20.3 As verbas rescisórias serão obrigatoriamente quitadas através de depósito em conta bancária do empregado, no prazo previsto no item 20.1 desta cláusula, devendo o empregado ser comunicado deste depósito para fins de verificação do crédito.
- 20.4 A empresa que dispensar um trabalhador por justa causa, redigirá a carta de aviso, constando da mesma o motivo da dispensa e com a indicação da falta grave.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

- 21.1 Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 05 (cinco) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um **aviso prévio de 10 (dez) dias**, sem prejuízo do estabelecido na lei 12.506/2011;
- 21.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins;
- 21.3 A inobservância por parte do empregador do disposto no item 21.1 desta cláusula garantirá ao empregado a percepção da indenização da falta de aviso prévio de trinta dias, acrescido o valor proporcional ou equivalente a 10 (dez) dias de remuneração.

Estágio/Aprendizagem





CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTAGIÁRIO

22.1 - Os estágios profissionais nas agências de propaganda serão realizados de acordo com o disposto na Lei n.º 11.788/2008, cabendo à agência concedente decidir sobre a concessão direta ou através de agente de ensino.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

- 23.1 O sindicato da categoria econômica e o sindicato da categoria obreira viabilizarão estudos visando desenvolver cursos profissionalizantes de interesse de ambas as categorias;
- 23.2. Na hipótese da realização de curso promovido pelo sindicato obreiro, este solicitará ao SINAPRO que entre em contato com a empresa para saber da disponibilidade de cessão de funcionário, limitado a um por empresa.
- 23.3. Na hipótese de a empresa financiar ou patrocinar cursos de graduação, pós-graduação ou outro que capacite um funcionário, poderá firmar contrato de exclusividade por um período de 01 ano após a conclusão do curso.
- 23.4. Em caso de rescisão antecipada, ou por iniciativa do funcionário ou ainda na hipótese de demissão justa causa do trabalhador, este ficará obrigado a devolver 50% do custo do curso custeado pela empresa.

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUTOMAÇÃO

24.1 - As empresas que adotarem processos de modernização, implantando novas técnicas de produção, deverão oferecer a seus empregados a oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE FUNÇÕES

25.1. Ficam as empresas obrigadas a anotar na CTPS de seus empregados, as funções constantes no quadro de funções elaborado pela comissão intersindical, devidamente assinado pelos presidentes do sindicato patronal e obreiro, em data de 01.09.83 e arquivado na SRT/PE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

26.1 - As empresas colocarão à disposição do sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais daquela entidade.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO

27.1 - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez, até cinco (05) meses após o parto, até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7°, I, da Constituição Federal;





- 27.2 Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário a partir da alta pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que o afastamento tenha sido igual ou superior a 80 (oitenta) dias;
- 27.3 O item 27.2 desta cláusula, não se aplica ao empregado afastado do trabalho por auxílio acidentário, ou doença ocupacional que a ele se equipare.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

28.1. - A jornada de trabalho dos empregados representados pelo sindicato profissional será de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta feira, exceto para os trabalhadores lotados no setor administrativo das empresas, que poderão ao seu critério estender até o dia de sábado, respeitando, sempre, o limite das 40 horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TOLERÂNCIA DE ATRASO E ALONGAMENTO DA JORNADA DIÁRIA

29.1 - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

- 30.1 Com fundamento no inc. XIII, do art. 7°, da Constituição Federal, e no parágrafo 2°, do art. 59, da CLT, as empresas poderão fazer uso do banco de horas, estando acordado que o excesso de horas de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outro dia, de maneira que não exceda, a cada 06 (seis) meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas na lei ou no contrato;
- 30.2 A cada 06 (seis) meses após o início da utilização do banco de horas ora acordado, as horas excedentes não compensadas serão pagas em pecúnia.
- 30.3 Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos parágrafos anteriores, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
- 30.4 Não poderão ser incluídas no banco de horas as horas extras prestadas nos dias de sábado, domingo e feriados.
- 30.5 Os empregadores se obrigam a comunicar por escrito e com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas a seus trabalhadores a compensação da folga do BANCO DE HORAS;
- 30.6 As folgas compensatórias do BANCO DE HORAS dar-se-ão nos dias úteis.
- 30.7 As empresas que venham a descumprir as obrigações decorrentes da cláusula de jornada de trabalho e/ou do pagamento das horas extraordinárias devidas aos trabalhadores, não serão contempladas com a celebração ou renovação do Acordo Coletivo de Trabalho de BANCO DE HORAS.
- 30.8 Mensalmente, mediante solicitação do funcionário, as empresas fornecerão o extrato contendo o número de horas incluídas e compensadas no banco de horas;
- 30.9 As empresas ficam obrigadas a avisar, por escrito, ao sindicato patronal e profissional, sobre a implantação e utilização do sistema de banco de horas.
- 30.10 Do mesmo modo, quando deixarem de utilizar, informarão por escrito que não mais adotam o referido sistema.
- 30.11 - Em caso de atraso do funcionário, a empresa compensará as horas de atraso do saldo remanescente do banco de horas.
- 30.12 Caso o funcionário não possua saldo no banco de horas, acaso goze de folga concedida pela empresa, poderá ser ampliado o limite negativo de horas extras, de forma que este saldo negativo será compensado pelo trabalho em hora extra no período subsequente.

Formas alternativas de controle de jornada

DS

31.1. As empresas estão autorizadas, por força da presente convenção coletiva de trabalho, a adotarem sistemas alternativos de controle de jornada dos seus empregados, sendo permitido inclusive que o colaborador faça o registro de qualquer lugar (remotamente), não sendo necessário estar na sede da empresa ou em suas filiais para fazer a batida.

Parágrafo Único – Seja qual for a forma alternativa de controle de jornada, a empresa deverá comunicar a adoção ao sindicato, mediante simples registro, o que pode ser feito por simples correspondência eletrônica (e-mail).

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE SOBREAVISO

32.1. As empresas poderão instituir regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - O uso de celular, whatsapp, tablets, laptops, bips, ou qualquer outra ferramenta de trabalho, fornecida ou não pelas empresas, por si só, não é capaz de conferir horas extras ou caracterizar regime de sobreaviso.

Parágrafo segundo – O regime de sobreaviso será instituído somente com a limitação de locomoção ou descanso do trabalhador, em face da real possibilidade de ser chamado pela empresa, quando não possa o empregado dispor do seu tempo de descanso da forma que bem entenda.

Parágrafo Terceiro – As ordens dadas aos empregados, após seu expediente, por meio de celular, whatsapp, tabletes, laptops, bips ou qualquer outra ferramenta eletrônica, sem que o conteúdo da mensagem exija que a tarefa seja executada imediatamente, tratando-se apenas de ordens a serem executadas no dia seguinte, não configura jornada extraordinária ou tempo à disposição.

Teletrabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO TELETRABALHO

33.1. - As empresas poderão contratar trabalhadores sob o regime de teletrabalho, devendo constar expressamente do contrato individual de trabalho as atividades que serão realizadas pelo empregado, sendo considerado teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo Primeiro –O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo Segundo - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo Terceiro – Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantindo prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo Quarto - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito ou termo aditivo firmado entre empregado e empregador.

—bs Å Parágrafo Quinto - As utilidades mencionadas no parágrafo quarto desta cláusula não integram a remuneração do empregado.

Parágrafo Sexto – As empresas deverão instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e os empregados deverão assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelas empresas.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS DO TRABALHO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

- 34.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
- 34.2 04 (quatro) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declaradamente viva de sua dependência econômica;
- 34.3 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana;
- 34.4 04 (quatro) dias consecutivos, em razão de casamento, contados a partir do primeiro dia da realização do matrimônio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA PARA OS ESTUDANTES

35.1 - É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau, ou universitários, 02 (duas) horas antes de sua realização, desde que comunique à empresa, por escrito em 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

36.1 – É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, conforme Lei 13.467/17.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARNAVAL

- 37.1 Na segunda e terça-feira, e no período das 08h às 12h da quarta-feira, não haverá trabalho nas agências de propaganda, sendo remunerado pela empresa.
- 37.2 As condições previstas no item 37.1, não se aplicam aos vigias e vigilantes das agências.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIA DO PUBLICITÁRIO

- 38.1 Considera-se como "DIA DO PUBLICITÁRIO EM PERNAMBUCO", sem trabalho e remunerado pela empresa, a última segunda-feira do mês de janeiro;
- 38.2 Poderá a empresa, no caso de necessidade, convocar o empregado para trabalhar no dia dos publicitários, desde que remunere este dia em dobro.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO





39.1 - Caberá à empresa, desde que não mantenham serviço médico próprio, ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos por profissionais habilitados, desde que deles conste o CID (Código Internacional de Doenças).

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

- 40.1 As empresas adotarão medidas de proteção individual e coletiva em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores;
- 40.2 As empresas ministrarão cursos de treinamento periódico aos trabalhadores sobre programas de prevenção de acidentes.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA O PORTADOR DO VÍRUS HIV

- 41.1 O portador do vírus HIV, devidamente comprovado, quando demitido sem justa causa, fará jus a uma indenização adicional correspondente ao valor de 6 (seis) salários nominais;
- 41.2 A indenização que trata a cláusula anterior, em nenhuma hipótese importará em dilatação do prazo do contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABORTO

42.1 - Na ocorrência de aborto, ficará assegurado à empregada mulher, um descanso remunerado, correspondente a 21 (vinte e um) dias, contados a partir da data do aborto.

Participação por Resultados

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PPR

- 43.1. A participação por resultados será sempre estimulada pelos sindicatos convenentes, estando autorizadas as empresas e os trabalhadores por força da presente cláusula a instituírem acordos diretamente entre si, sendo os trabalhadores representados por uma comissão composta por membros escolhidos entre os empregados da respectiva empresa, podendo as partes definirem metas e indicadores em livre negociação.
- §1º As importâncias, ainda que habituais, pagas em decorrência do ajuste acima, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
- §2º É expressamente vedada a substituição, sob quaisquer hipóteses, da participação por resultados pelo salário fixo do empregado, 13º salários, remuneração de férias, horas extras (inclusive as eventualmente encaminhadas ao banco de horas), bem como em relação aos reajustes e/ou reposições salariais e demais vantagens econômicas pactuadas na CCT da categoria.
- §3º As comissões devem ser formadas por, no máximo, 3 (três) dos empregados da empresa e eleitas de forma sempre plural, de modo que privilegie o máximo de setores e departamentos da empresa.
- §4º As empresas deverão comunicar ao sindicato obreiro as comissões de empregados instituídas, relacionando os nomes e os respectivos cargos dos seus membros.
- §5º A empresa que deseja adotar o PPR, deverá arcar com taxa única de validade anual a ser paga ao sindicato obreiro, a ser quitada quando da formalização do acordo. O valor da taxa corresponderá ao mesmo montante pago ao SINAPRO a título de 1 mensalidade da taxa associativa.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DO SINDICATO À EMPRESA

44.1 - A Diretoria do sindicato da categoria profissional, até 04 (quatro) vezes por ano, após entendimento com a empresa, terá livre ingresso as suas dependências, dentro do horário normal de expediente, com a finalidade de aumentar o seu quadro social, bem como, tratar assuntos de interesse da categoria.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTE SINDICAL

- 45.1 Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será concedida a liberação de 2 (dois) dirigentes sindicais, durante uma segunda feira por mês, sem prejuízo de seus salários, descanso semanal e férias:
- 45.2 Fica vedada a liberação simultânea de dirigentes pertencentes a uma mesma agência;
- 45.3 Para a liberação do dirigente sindical que trata o item 45.1., o sindicato obreiro deverá informar a agência, com 05 dias de antecedência, com cópia para sindicato patronal.
- 45.4 Fica assegurado ao Presidente do SINDPUBLIPE, para fins de atuar nos interesses da categoria, sua ausência na Empresa, todas as segundas-feiras, em período integral, sem prejuízo de sua remuneração.
- 45.5 Fica assegurado aos diretores da entidade sindical obreira, a liberação, por suas respectivas empresas empregadoras, do expediente previamente designado para participarem das reuniões das negociações coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

- 46.1 O sindicato obreiro, na vigência da presente Convenção, poderá solicitar das empresas pertencentes à categoria econômica, a dispensa de 01 (um) empregado para participar, por período não superior a 07 (sete) dias, de congresso, cursos ou eventos de notório interesse da categoria, sem que essa ausência seja computada para efeito de desconto do salário, das férias, 13º salário e repouso semanal remunerado;
- 46.2 As empresas com mais de 25 funcionários dispensarão 02 (dois) empregados;
- 46.3 A remuneração dos dias ausentes do segundo empregado será objeto de negociação direta entre a empresa e o empregado;
- 46.4 Ao retornar, deverá o empregado, comprovar à empresa, a sua participação no evento.

Contribuições e mensalidades sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL

47.1 – O desconto da mensalidade sindical somente será realizado mediante prévia e expressa autorização do trabalhador perante o sindicato obreiro, que por sua vez comunicará ao empregador, a quem caberá efetuar o desconto em folha de pagamento, e repassar ao sindicato obreiro até o 5º dia após o seu efetivo desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL

48.1- Mediante prévia e expressa autorização, as empresas poderão fazer uma contribuição especial, anual, até 30 de outubro 2022, nos valores especificados na tabela abaixo, para fins de sustentação do sistema patronal de relações trabalhistas.

Parágrafo único - O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, emitirá boleto bancário relativo à contribuição empresarial com vencimento para 30 de outubro de 2022.





TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM O CAPITAL SOCIAL:

DE:			ATÉ:		Valor da Parcela	
R\$	1,00	R\$	27.000,00	R\$	300,00	
R\$	27.000,01	R\$	54.000,00	R\$	400,00	
R\$	54.000,01	R\$	538.000,00	R\$	500,00	
R\$	538.000,01	R\$	50.000.000,00	R\$	922,00	

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - OBJETO

49.1 - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no art. 611 da CLT e demais legislações pertinentes, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as agências de propaganda, com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - BENEFICIÁRIOS

50.1 - São beneficiários neste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalhem para as empresas cuja categoria econômica representada pelo sindicato patronal (2º grupo da Confederação Nacional da Comunicação e Publicidade, conforme quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertençam às categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou nelas exerçam ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO CONCILIATÓRIO

51.1 - Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

52.1 - Fica instituída uma multa equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) pisos salariais da categoria (PISO A), por infração à obrigação de fazer e pagar, em favor da parte prejudicada.

E por estarem assim justos e combinados assinam os contratantes esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais.

DocuSigned by:

JAIME VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

Presidente

SIND DOS PUBLIC AGENC DE PUBLIC E TRAB EM AGENC DE PROP

DocuSigned by:

DANIEL JOSE QUEIROZ FERREIRA

Presidente SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO EST PERNAM APAP